



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.945 - ES
(2015/0072209-5)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RAFAEL DE MELO GARIOLLI
ADVOGADO : RAFAEL TONELI TEDESCO E OUTRO(S) - ES009833
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ MILAGRE E OUTRO(S) - ES016474

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA EM OUTROS **MANDAMUS**. SEGURANÇA DENEGADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM FACE DAS PARTICULARIDADES DAS DEMANDAS. ART. 472 DO CPC/73. APLICAÇÃO AO CASO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. ANULAÇÃO DE ITEM DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 15/12/2016, que, por sua vez, decidira recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, objetivando "a aprovação definitiva do Impetrante no certame em razão da sua condição isonômica ao impetrante do mandado de segurança nº **100.100.025.749** (com decisão transitada em julgado) e à apelante nos autos do processo nº **024.10.032939-0**, em cumprimento aos princípios da isonomia, impessoalidade e segurança jurídica".

III. O presente Recurso Ordinário deve ser analisado à luz do CPC/73. Isso porque, em sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Aplicação do Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ, aprovado pelo Plenário da Corte, em 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

IV. Malgrado seja bem articulada a pretensão do recorrente, inviável a extensão da força vinculante das decisões com as quais pretende ser beneficiado, diante da própria vedação legal (art. 472 do CPC/73), que prevê que a imutabilidade e a indiscutibilidade da sentença serão impostas somente às partes que figurarem na lide, ou seja, a sentença faz coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. A propósito, assim já decidiu esta Corte (AgRg no REsp 951.588/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/02/2009; REsp 732.825/DF, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 17/05/2010).

V. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a Súmula 283/STF é aplicável aos recursos ordinários" (STJ, RMS 46.487/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2016).

VI. Caso concreto em que, nada obstante o Tribunal de origem houvesse denegado a segurança, por impossibilidade de extensão dos efeitos da coisa julgada ao impetrante, com relação aos fundamentos do acórdão recorrido – no sentido de que "os questionamentos acerca das provas a que o Recorrente foi submetido já se encontram judicializadas (...) cujo Acórdão, proferido no Agravo Interno da Apelação Cível, decidiu por reconhecer a incompetência absoluta deste Egrégia Justiça Estadual para processar e julgar o feito (...) Logo, eventual discussão acerca de análise dos critérios de correção e pontuação das provas discursivas devem ser travadas no bojo daquela Ação" –, nas razões do Recurso Ordinário a parte agravante limitou-se a tecer considerações genéricas acerca da nulidade dos itens do edital, atraindo a incidência da Súmula 283/STF, por analogia.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.945 - ES
(2015/0072209-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por RAFAEL DE MELO GARIOLLI, em 02/02/2017, contra decisão de minha lavra – aditada em Declaratórios –, publicada em 15/12/2016, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por RAFAEL DE MELO GARIOLLI, na vigência do CPC/73, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR-SE EXTENSÃO DE EFEITOS DA COISA JULGADA A TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE. ORDEM DENEGADA.

I Da decadência. Inexiste qualquer documento nos autos, como, por exemplo, um Ato Normativo, designando o Bom Dia MP como mecanismo de notificação/intimação de membros e servidores do Ministério Público. Por essa razão, deve ser considerado como data da intimação do Impetrante, para fins de conhecimento do que restou decidido pelo Colégio de Procuradores, o dia 16/10/2013, referente à publicação do Ato Coator no Diário Oficial do Estado (fl. 263). Decadência rejeitada.

II Do mérito. Pretende o Impetrante que lhe seja concedida a extensão dos efeitos da coisa julgada do Processo nº 100.100.025.749, para fins de interpretação do Edital MPE/ES nº 01/2010, sob o argumento de que restaria configurado o litisconsórcio unitário .

III - O litisconsórcio unitário ocorrerá naqueles casos em que existe uma relação jurídica única entre os litisconsortes, o que não ocorre entre candidatos de um mesmo concurso que visam questionar Cláusulas editalícias. Nesse passo, muito embora a causa de pedir jurídica seja a mesma (anulação de Cláusula de Edital de concurso), a relação jurídica existente entre cada concursando e a Administração Pública não afigura-se coincidente, consoante entendimento iterativo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta a necessidade de litisconsórcio, unitário ou necessário, para esses casos .

IV Além do mais, ainda que fosse hipótese de litisconsórcio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unitário, preconiza o artigo 472, do Código de Processo Civil que a coisa julgada gera efeitos apenas entre as partes processuais, não podendo beneficiar, nem prejudicar, terceiros estranhos à lide, motivo pelo qual não é possível a extensão de efeitos da coisa julgada ao Impetrante.

V - O Impetrante não possui direito líquido e certo à extensão de efeitos da coisa julgada relacionada ao Mandado de Segurança nº 100.100.025.749, eis que, além de não verificar-se a hipótese de litisconsórcio unitário, os efeitos de Decisão transitada em julgado apenas e tão somente poderão atingir o litisconsorte que integrou a lide, nos termos do artigo 472, do Código de Processo Civil.

VI Ordem denegada" (fl.520/521e).

Inconformada, nas razões recursais, sustenta a parte recorrente que:

"(...) apesar do mandado de segurança onde se formou a coisa julgada material ter sido impetrado individualmente, segundo as normas de processo civil, os efeitos dessa decisão se estendem a todos os candidatos *sub judice* da prova discursiva e que prosseguiram no certame por decisão judicial, face à natureza da legitimidade ativa concorrente para a ação e da causa de pedir una e indivisível, fazendo com que sejam litisconsortes ativos facultativos unitários (colegitimados para impugnar a mesma cláusula do edital), impondo-se decisão única (litisconsórcio unitário) para todos que estejam na mesma relação jurídica, até mesmo em observâncias aos princípios da isonomia e da segurança jurídica" (fls. 599/600e)

Contrarrazões a fls. 621/629e.

Parecer do Ministério Público Federal, a fls. 645/651e, pelo improvimento do recurso.

Sem razão o recorrente.

Isso porque, conforme se infere da fundamentação do acórdão recorrido, não há que se falar em extensão ora recorrente da decisão da que concedeu a segurança a outro candidato do mesmo concurso. O impetrante apontado como paradigma está amparado por decisão judicial transitada em julgado, o que o diferencia totalmente do ora recorrente, nos termos do art. 472 do CPC/73.

Com efeito, consoante esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "a norma regula o regime jurídico dos limites subjetivos da coisa julgada no processo civil **individual**, isto é, as pessoas que são atingidas pela autoridade da coisa julgada proveniente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de mérito transitada em julgado" (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 807).

Sobre o tema, oportuno trazer a lição de Eduardo Talamini em artigo intitulado "Partes, Terceiros e Coisa Julgada (os limites subjetivos da coisa julgada)":

"Aquele que poderia ou deveria ter sido litisconsorte e não o foi não fica sujeito à coisa julgada, pois não participou do processo (ressalvados apenas os casos excepcionais em que tal pessoa tenha sido substituída processualmente e fique atrelada à coisa julgada operada em face do substituto)" (*Aspectos Polêmicos e Atuais sobre os Terceiros no Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 227).

E, ainda, o escólio de Cândido Rangel Dinamarco:

"Como facilmente se compreende, sem terem participado do processo não poderão os terceiros suportar os efeitos diretos do julgamento que ali se produzirem nem estarão adstritos à autoridade de coisa julgada que sobre esses efeitos incidir. Não se lhes poderão impor os efeitos da sentença produzida em processo do qual não foram partes, simplesmente porque isso bateria de frente na garantia constitucional do contraditório. Nem se lhes impõe a *auctoritas rei judicatae*, em primeiro lugar porque, incidindo esta somente sobre o *decisum* e não sobre os fundamentos da decisão (art. 469), quando alguma demanda lhes venha a ser movida inerente ao mesmo contexto a pretensão será outra, não apreciada ainda. A porção da realidade abrangida pelo primeiro julgado não terá sido a mesma que se propõe para o segundo, havendo também, quase seguramente, alguma diferença quanto à causa de pedir" (*Litisconsórcio*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 53)

Nessa linha de raciocínio, concluiu, igualmente, o Supremo Tribunal Federal, em atenção à regra do artigo 472 do Estatuto Processual Civil revogado, pela impossibilidade de extensão, em favor de terceiros, dos efeitos de decisão judicial proferida *inter alios*:

"E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL - PORTARIA MF Nº 268/96 - ALEGADO CARÁTER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISCRIMINATÓRIO - INEXISTÊNCIA - ATO ADMINISTRATIVO QUE SE RESTRINGIU AO ESTRITO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS - PRETENDIDA EXTENSÃO, EM FAVOR DOS IMPETRANTES, DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS - INADMISSIBILIDADE (CPC, ART. 472) - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO MINISTRO-RELATOR PARA NEGAR PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO IMPROVIDO. A EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA RESTRINGE-SE, ORDINARIAMENTE, AOS SUJEITOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

A sentença faz coisa julgada entre as partes que intervieram na relação processual (CPC, art. 472), não se estendendo a terceiros estranhos ao processo, quer para beneficiá-los, quer para prejudicá-los. "*Res inter alios judicata tertiis nec prodest, nec nocet*"." (STF, MS 23221 AgR / DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU de 14/06/2002) .

No mesmo sentido, cumpre trazer à baila precedentes desta Corte que, ao apreciaram questões referentes a concurso público, adotaram a tese segundo a qual a coisa julgada não se estende a terceiros estranhos ao processo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 475 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE SE TERIA RECONHECIDO O DIREITO DOS AUTORES À NOMEAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 472 DO CPC.

(...)

3. Ainda que assim não fosse, **na espécie houve flagrante violação pelo acórdão recorrido da regra disposta no artigo 472 do Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.**

4. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. (com voto-vencido)" (STJ, REsp 732.825/DF, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 17/05/2010).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETENSÃO DE CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA ETAPA DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO RECONHECIDO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A convocação de candidatos por força de medida judicial, não implica em violação de direito individual dos candidatos remanescentes que não foram beneficiados com decisões judiciais, uma vez que a coisa julgada não se estende a terceiros estranhos aos processo.

(...)

5. Recurso Ordinário desprovido, em consonância com o parecer ministerial." (STJ, RMS 24.971/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 22/09/2008).

Com efeito, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que, "o ato da Administração que, por força de ordem judicial, procede a nomeação de participantes de concurso, não pode ser considerado como violador de direito individual dos candidatos que não foram beneficiados por aquela decisão (art. 472 do CPC)" (STJ, RMS 13.244/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 05/11/2001).

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. XIX CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO EXERCÍCIO NAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO EMBARGANTE NÃO JUNTADO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 249, § 1º, DO CPC. NÃO-CABIMENTO DO RECURSO. ART. 500, II, DO CPC. EXTENSÃO DE EFEITOS DE SEGURANÇA CONCEDIDA EM OUTRO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

2. É inconcebível, em regra, a extensão de efeitos de decisões judiciais a quem não participa da relação processual correspondente, tendo em vista os limites subjetivos da lide. Inteligência do art. 472 do CPC. Assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incabível assegurar ao ora embargante a segurança concedida nos autos do RMS 17.885/RJ e do RMS 17.591/RJ.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 738.035/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 24/04/2006).

Assim, uma vez que o Mandado de Segurança 100.100.025.749 fora impetrado em caráter individualizado, não cabe extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo seus efeitos ao ora recorrente, sob o fundamento de isonomia e segurança jurídico.

Cediço que a igualdade deve ser reconhecida por lei, e não com base em decisões judiciais, conforme dispõe o art. 472 do CPC/73, tido por violado: "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros".

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Ordinário" (fls. 752/757e).

Ainda inconformado, sustenta o agravante que:

"Como se depreende da r. decisão agravada, sua *ratio decidendi* reside no disposto pelo art. 472 do CPC/73, afirmando ainda que "o impetrante apontado como paradigma está amparado por decisão judicial transitada em julgado, o que o diferencia totalmente do ora recorrente" (fl. 753).

Rememorando o que foi alegado pelo Agravante como uma das causas de pedir do presente *mandamus*, foi requerida a extensão dos efeitos da coisa julgada material formada nos autos de outro mandado de segurança impetrado por candidato que impugnou as regras do certame – processo nº **0002574-51.2010.8.08.0000** -, no qual obteve declaração judicial, já transitada em julgado, de que haveria conflito entre as regras editalícias, devendo prevalecer somente aquela mais favorável ao candidato, beneficiando-o mediante sua aprovação nas provas discursivas, mesmo tendo aferido pontuação inferior à do ora Agravante! Além deste *mandamus*, a referida nulidade de itens do edital também foi reconhecida e declarada nos autos do processo nº **0032939- 16.2010.8.08.0024**, proposto por Bruna Legora de Paula (candidata que se encontra em condição isonômica à do Agravante), cuja decisão também já transitara em julgado.

Todavia, a r. decisão agravada não reconhece, daí o erro de fato apontado nos embargos de declaração, *data venia*, que **a relação jurídica havida entre o Agravante e os impetrantes dos mandamus apontados como paradigmas, todos candidatos do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo concurso público e, portanto, submetidos às mesmas regras editalícias, se trata de relação processual plurilateral, no qual todos os candidatos estão sujeitos às mesmas regras, as quais devem ser aplicadas isonomicamente. Com base nisso, é correto enxergar atos necessariamente comuns a todos os concursandos, tais como: edital, provas objetivas, gabaritos, classificação final e homologação.

Não há, portanto, na causa de pedir, qualquer discussão acerca de alguma condição individual do Impetrante, ora Agravante, mas, pelo contrário, **o que se pretende, num primeiro momento, é obter tutela jurisdicional que reconheça a extensão dos efeitos jurídicos da coisa julgada material formada em autos de mandados de segurança impetrados por candidatos em condições isonômicas à do ora Agravante, todos submetidos ao mesmo edital.**

Não se ignora que o impetrante Luciano Rocha de Oliveira pretendia a reversão da sua eliminação do concurso com base nos critérios previstos no 13.2.5.1.1 e 13.2.5.2.2 do edital. Contudo, importa relevar que os efeitos do acolhimento da alegação de invalidade de regras do edital jamais poderiam ficar restritos a apenas um candidato porque, cabe frisar, a situação jurídica é incindível: ou as regras editalícias atacadas valem para todos os participantes que se encontrem na mesma situação 5 ou não valem para nenhum deles.

(...)

Por outro lado, isto é, sob a ótica processual, **em casos de concurso público, quando a impugnação dirige-se em face de ato administrativo comum e indivisível (que no caso presente consubstancia-se nas regras editalícias acima mencionadas), não se obriga a formação de litisconsórcio.** Desta forma, **em sede de mandado de segurança, a legitimidade de apenas um sujeito de impugnar o ato coator prejudica os demais.** Portanto, os efeitos das decisões proferidas nos *mandamus* impetrados pelos candidatos Luciano Rocha de Oliveira e Bruna Legora de Paula, ao obterem a segurança para ver declarada ilegal um dos critérios previstos no edital para a eliminação nas provas discursivas, jamais poderiam ficar restritos a apenas um candidato porque a situação jurídica é incindível: ou as regras editalícias atacadas valem para todos os participantes que se encontrem na mesma situação ou não valem para nenhum deles. A figura processual entre o Agravante e os impetrantes daqueles *mandamus* é a de litisconsórcio ativo facultativo unitário, porquanto no caso de disputas judiciais em torno dos concursos públicos, é exatamente esta a situação que se desenha: **atribui-se a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade individual a cada um dos candidatos mesmo para impugnar atos administrativos comuns indivisíveis relativamente ao concurso, não se obrigando a formação de litisconsórcio, seja no polo ativo, seja no polo passivo.

Com base nos raciocínios acima expendidos, quais sejam da indivisibilidade do ato administrativo impugnado e, por conseguinte, sua aplicação de forma isonômica a todos os candidatos em idêntica situação, bem como a não obrigatoriedade de formação litisconsorcial, mesmo a luz do primado disposto no art. 472, do CPC/73, **o Agravante pode e deve beneficiar-se da coisa julgada proferida no mandado de segurança impetrado por Luciano Rocha de Oliveira – processo nº 0002574-51.2010.8.08.0000 – e pela decisão proferida na demanda proposta por Bruna Legora de Paula – processo nº 0032939-16.2010.8.08.00249 –, no qual também fora reconhecida judicialmente a contradição das regras editalícias, também já com trânsito em julgado.**

(...)

O CPC de 2015, acolhendo este raciocínio, previu em seu art. 506 que a coisa julgada não pode, apenas, prejudicar terceiros, tendo deixado de vedar que ela seja estendida para beneficiá-los.

(...)

Mesmo que se entenda que o art. 472 do CPC de 1973 não admitiria uma interpretação nos moldes até então defendidos, de modo a autorizar que terceiros titulares da mesma situação jurídica debatida em processo inter alios pudesse se beneficiar da coisa julgada, ainda assim pode-se chegar ao mesmo resultado pretendido pelo Agravante, haja vista que não se deve confundir a eficácia da sentença, na qualidade de ato de Estado, gerador de efeitos jurídicos, com a coisa julgada que é responsável pela imutabilidade do comando contido na sentença.

(...)

Além da causa de pedir acima descrita pertinente a extensão dos efeitos das decisões prolatadas nos mandados de segurança impetrados por Luciano Rocha de Oliveira e Bruna Legora de Paula, foi, também, descrita causa de pedir subsidiária a esta, qual seja: a situação retratada no processo revelava inequívoca violação à isonomia entre os candidatos, haja vista que dois deles (Luciano Rocha de Oliveira e Bruna Legora de Paula) **foram aprovados mediante o reconhecimento judicial da contradição das regras editalícias (nulidade de alguns itens do edital) de um mesmo certame no qual o Agravante também é candidato e se encontra em situação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idêntica, sendo que um deles, Luciano Rocha de Oliveira, obteve nota inferior ao Agravante na soma das provas discursivas (nota 9,01), e o ora Agravante foi eliminado mesmo tendo recebido nota superior (nota 11,41).

Todavia, esta causa de pedir subsidiária, cuja apreciação dependia do eventual acolhimento da primeira, sequer fora apreciada, motivo pelo qual foram interpostos embargos de declaração, embora o órgão jurisdicional tenha se mantido silente quanto a ela, não havendo, portanto a prestação integral da tutela jurisdicional.

(...)

Tem-se aqui uma diversa causa de pedir deduzida subsidiariamente, que não poderia ter sido confundida – como o foi, de forma indevida, pelo órgão julgador “a quo” e pela i. relatoria – com simples argumento adicional, inserido na órbita da causa de pedir única efetivamente enfrentada. Os julgadores estavam obrigados a examinar a questão atinente à quebra da isonomia decorrente da conduta da autoridade coatora, independentemente da extensão da sentença ou da coisa julgada em relação ao Agravante. Tal conduta consistiu nas aprovações dos candidatos Luciano Rocha de Oliveira e Bruna Legora de Paula, e na recusa de aprovar o Agravante, que foi prejudicado pelas mesmas regras editalícias ilegais. Essa matéria foi expressamente veiculada na petição inicial em caráter subsidiário.

(...)

Tal questão pode ser conhecida e decidida em sede de recurso ordinário, que se sujeita às regras aplicáveis à apelação, em especial – por força expressa do art. 1.027, § 2º – o art. 1.013, § 3º, II, do CPC de 2015.

(...)

E não é só isso, pois, além da omissão na análise da segunda causa de pedir, o provimento do presente agravo é medida que se impõe haja vista que a Administração Pública tem poderes de autotutela e, portanto, pode reconhecer e decretar a nulidade de seus próprios atos. Assim sendo, uma vez que a Justiça determinou à autoridade responsável pelo concurso que considerasse, entre dois critérios eliminatórios, o mais favorável a um dos candidatos, essas mesmas decisões deveriam ter sido administrativamente estendida ao Agravante, que se encontra na mesma situação.

(...)

Ademais, igualmente **não há óbice para que essa questão seja conhecida em sede de recurso ordinário, já que se trata de recurso de fundamentação livre, de modo que não se exige que a matéria legal haja sido já examinada pelo órgão a quo. A temática, em última análise, é transferida ao órgão julgador por**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força do efeito translativo do recurso.

(...)

Assim, é possível sustentar, também com base nesse fundamento – e sem prejuízo dos anteriormente desenvolvidos – que as decisões que julgaram procedentes os mandados de segurança impetrados pelos candidatos Luciano Rocha de Oliveira e Bruna Legora de Paula produziram coisa julgada em favor de todos os sujeitos prejudicados pela mesma ilegalidade reconhecida judicialmente nos critérios de eliminação no julgamento das provas discursivas, isto é, para todos que foram substituídos processualmente nos precisos termos do art. 1º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009, que encerra, no sentido e para os fins já evidenciados, norma que excepciona o comando geral do art. 472 do CPC de 1973, em vigor à época da impetração e do acórdão denegatório da segurança, objeto do recurso ordinário e do presente agravo.

Destarte, é correto entender, não fossem os argumentos suficientemente expostos desde a petição inicial, que, também da perspectiva do art. 1º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009, o provimento do presente agravo com a reforma da decisão monocrática é de rigor.

(...) (fls. 805/816e).

Por fim, requer "(1) a reconsideração da r. decisão ora agravada para, dando provimento ao presente recurso, reformá-la para ser concedida a segurança ao Agravante a fim de (i) aplicando o disposto no art. 506 do CPC, estender a eficácia da sentença proferida nos mandados de segurança acima referenciados ao Agravante, inclusive ; ou, (ii) reconhecer diretamente a ilegalidade dos critérios de eliminação para as provas discursivas previstos nos itens 13.2.5.1.1 e 13.2.5.2.2, suprimindo dolosa omissão administrativa (Administração Superior do Ministério Público), eis que contraditórios com os critérios previstos nos itens 13.2.5.3 e 13.2.5.3.1, ilegalidade esta que já fora reconhecida e declarada em outros mandados de segurança impetrados por dois candidatos em idêntica situação ao Agravante, cujos acórdãos já transitaram em julgado, declarando a aprovação definitiva do Agravante no certame para promotor de justiça substituto do Estado do Espírito Santo; ou, (2) seja o presente Agravo submetido a julgamento na primeira sessão seguinte da 2ª Turma este Col. Superior Tribunal de Justiça" (fls. 816/817e).

Impugnação do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, a fls. 821/825e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.945 - ES
(2015/0072209-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Na origem, RAFAEL DE MELO GARIOLLI impetrou Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato praticado pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, ao fundamento de que "foi candidato no 'Concurso Público para Provimento de cargos de Promotor de Justiça Substituto' (...) que o prosseguimento do impetrante no referido concurso deu-se por força de decisão judicial (...) com o seu respectivo empossamento no cargo (...). Posteriormente à impetração do *mandamus* no qual foi proferida sentença que concedeu a segurança ao Impetrante, **transitou em julgado** acórdão (...) nos autos do mandado de segurança nº 100.100.025.749 (...) o qual reconheceu a validade de apenas um critério de aprovação para a etapa referente às provas discursivas, dentre dois critérios antagônicos existentes no Edital (...) segundo os quais um reprovava o Impetrante e o outro o aprovaria, o Judiciário, por intermédio do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 100.100.025.749 (...) declarou prevalecer apenas e tão somente o item 13.2.5.3.1 (...) Com isso, o Impetrante valeu-se da via administrativa para, na condição de litisconsorte ativo facultativo unitário do impetrante do *mandamus* no qual foi formada a coisa julgada material acerca da declaração de contrariedade dos itens editalícios, requerer a extensão dos efeitos da coisa julgada material, e, por conseguinte, ser declarado aprovado no certame (...) tendo em vista a sua condição isonômica frente àquele impetrante (...) Contudo, a autoridade coatora, na qualidade de Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo, indeferiu o pleito do Impetrante na via administrativa, sob o pálio de que o pleito do Impetrante encontrava óbice no art. 472 do CPC, tendo sido tal ato, combatido por intermédio do presente *mandamus*" (fls. 1/12e).

Aduz que "já se encontra *vitaliciado* no cargo de promotor de justiça neste Estado, sendo, atualmente, titular na 1ª Vara Criminal de Barra de São Francisco" (fl. 12e).

Em virtude de tanto, requer "a concessão definitiva da segurança, reconhecendo-se a ilegalidade contida no edital (...) seja declarada a aprovação definitiva do Impetrante no certame em razão da sua condição isonômica ao impetrante do mandado de segurança nº **100.100.025.749** (com decisão transitada em julgado) e à apelante nos autos do processo nº **024.10.032939-0**, em cumprimento aos princípios da isonomia, impessoalidade e segurança jurídica" (fls. 12/13e).

Roga, ainda, "a concessão de medida liminar, *initio litis et inaudita altera parte*, com a finalidade de determinar a permanência do Impetrante no cargo de promotor de justiça do Estado do Espírito Santo, **independentemente da remessa dos autos do mandado de segurança nº 024.100.281.286 à DD. Justiça Federal**" (fl. 14e).

Denegada a liminar (fls. 425/430e), a autoridade coatora prestou as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações seguintes:

"Em primeiro lugar, mister destacar que, como mencionado pelo próprio impetrante, sua situação no concurso em questão já se encontra judicializada, na medida em que tramita o MS nº 024.100.281.286, cuja sentença foi anulada por ocasião da apelação cível interposta pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

(...)

Inclusive, sua situação foi, juntamente com a candidata Bruna Legora de Paula, objeto de análise específica por ocasião dos recursos interpostos, tendo sido decidido que tais candidatos não seriam imediatamente afetados pela remessa dos autos à Justiça Federal.

Em verdade, o que se verifica é que o impetrante, ante a declaração de incompetência da Justiça Estadual, teme ser afetado por eventuais alterações em sua esfera jurídica.

(...)

Ou seja, o impetrante já se encontra resguardado por decisão judicial em seu favor, revelando-se absurda a hipótese de que o Poder Judiciário Estadual conceda a segurança para que não haja o risco de mudança de entendimentos por parte da Justiça Federal.

(...)

Não bastasse isso, cumpre esclarecer que o impetrante pretende a extensão do efeitos subjetivos do acórdão transitado em julgado e não dos efeitos objetivos do mesmo.

(...)

No caso em tela, o impetrante visa conferir à coisa julgada formada em mandado de segurança individual o caráter *erga omnes*, sem qualquer respaldo legal.

(...)

No entanto, quando se trata de mandado de segurança individual, a coisa julgada forma-se exclusivamente em relação às partes que figuraram no processo, haja vista ter sido demonstrado, ou não, seu direito líquido e certo.

(...)

Desta feita, evidencia-se a impossibilidade de estender ao impetrante os efeitos da decisão judicial indicada, vez que se estaria dando efeitos *erga omnes* a uma decisão que somente produz efeitos *inter partes*, ou seja, decisões que vinculam tão somente as partes que integraram a lide.

(...)" (fls. 458/467e).

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por unanimidade, denegou a segurança, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Com efeito, preconiza o artigo 472, do Código de Processo Civil que a coisa julgada gera efeitos apenas entre as partes processuais, não podendo beneficiar, nem prejudicar, terceiros estranhos à lide, *in litteris*:

'Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.'

(...)

Note-se, assim, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afigura-se iterativa em negar a extensão de efeitos de coisa julgada a terceiros estranhos à lide, senão vejamos, *verbatim*:

(...)

Em assim sendo, o Impetrante não possui direito líquido e certo à extensão de efeitos da coisa julgada relacionada ao Mandado de Segurança nº 100.100.025.749, eis que, além de não verificar-se a hipótese de litisconsórcio unitário, os efeitos de decisão transitada em julgado apenas e tão somente poderão atingir o litisconsorte que integrou a lide, nos termos do artigo 472, do Código de Processo Civil.

(...)" (fls. 529/531e).

Foram opostos Embargos de Declaração, apontando omissão, em relação à contradição das regras editalícias, e a nulidade daquela que desfavoreceu o impetrante, Declaratórios que restaram rejeitados, nos seguintes termos:

"Analisando o teor da Petição Inicial do Recorrente (fls. 02/16), afigura-se indubitável que o objetivo do mesmo é reconhecer a violação de direito líquido e certo, praticado pelo Ato Administrativo que, repisa-se, indeferiu o pedido administrativo de equiparação de efeitos do julgamento do Mandado de Segurança nº 100.100.025.749, já transitado em julgado.

(...)

Dessa maneira, resta indubitável que a causa de pedir do Recorrente relaciona-se à ilegalidade do ato administrativo que não concedeu a extensão da coisa julgada do Mandado de Segurança (...), seja em decorrência da alegada existência de litisconsórcio necessário, seja em razão da suposta necessidade de garantir isonomia.

(...)

Com efeito, o Acórdão guerreado é de manifesta clareza no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esmiuçar que, 'além de não verificar-se a hipótese de litisconsórcio unitário, os efeitos de Decisão transitada em julgado apenas e tão somente poderão atingir o litisconsorte que integrou a lide, nos termos do artigo 472, do Código de Processo Civil'.

(...)

Por derradeiro, deve-se salientar que os questionamentos acerca das provas a que o Recorrente foi submetido já se encontram judicializadas no Processo nº 0028128-13.2010.8.08.0024, cujo Acórdão, proferido em Agravo Interno da Apelação Cível, decidiu por reconhecer a incompetência absoluta desta Egrégia Justiça Estadual para processar e julgar o feito, *in verbis*:

(...)

Logo, eventual discussão acerca de análise dos critérios de correção e pontuação das provas discursivas devem ser travadas no bojo daquela Ação, eis que o presente Mandado de Segurança visa apenas e tão somente discorrer acerca do Ato Administrativo que negou, para o ora Recorrente, a extensão de efeitos da coisa julgada do Mandado de Segurança nº 100.100.025.749.

(...) (fls. 571/584e).

Ainda inconformado, em Recurso Ordinário, dirigido a esta Corte, o impetrante reitera as teses da inicial, além de asseverar que sua pretensão:

"(...) independe a análise da formação litisconsorcial, visto que (...) o Recorrente é detentor do direito de ter se submetido a certame contendo regras editalícias válidas (lícitas), cuja aplicabilidade a ele deve ser idêntica àquela reconhecida nos autos acima referidos, em razão da aplicação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da segurança jurídica.

(...)

Diferentemente do que afirmou o V. Ac. recorrido, o Recorrente figura na qualidade de litisconsorte ativo facultativo unitário do impetrante com o mandado de segurança nº 100100025749, no qual foi formada a coisa julgada acerca do reconhecimento da contradição entre as regras editalícias, e, portanto, deve ser atingido por seus efeitos, independentemente dos outros candidatos que se submeteram à fase discursiva do certame (...) Criou, portanto, o Eg. Tribunal de Justiça do ES norma jurídica IMPERATIVA, isto é, aplicável indistintamente a todo e qualquer candidato APROVADO que estivesse submetido ao mesmo edital, obtendo nota igual ou superior a 6 (seis), por se tratar de cláusulas aplicáveis a todos os candidatos que por ordem judicial prosseguiram no certame, logrando sua aprovação final.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, é de bom alvitre ressaltar que, apesar do mandado de segurança de onde se formou a coisa julgada material ter sido impetrado individualmente, segundo as normas do processo civil, os efeitos dessa decisão se estendem a todos os candidatos *sub judice* da prova discursiva que prosseguiram no certame por decisão judicial, face à natureza da legitimidade ativa concorrente para a ação e da causa de pedir una e indivisível, fazendo com que sejam litisconsortes ativos facultativos unitários (colegitimados para impugnar a mesma cláusula do edital), impondo-se decisão única (litisconsórcio unitário) para todos que estejam na mesma relação jurídica, até mesmo em observância aos princípios da isonomia e da segurança jurídica (...) por eventualidade, ainda que não se admitisse a extensão dos efeitos da coisa julgada ao Recorrente, a este deverá ser declarada condição isonômica aos demais impetrantes (Luciano Rocha de Oliveira e Bruna Legora de Paula Fernandes), haja vista q ilegalidade visível contida no edital do certame (...), como já reconhecido em duas oportunidades pelo Eg. Tribunal 'a quo' (...)" (fls. 594/611e).

De início, é de se registrar que o Recurso Ordinário deve ser analisado à luz do CPC/73. Isso porque, em sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Restou aprovado, assim, o Enunciado Administrativo 2/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Digno de nota, ainda, o fato de que não pode ser considerada qualquer "vitaliciedade" do ora recorrente no cargo de Promotor de Justiça, porquanto concluiu o certame e tomou posse com espeque em decisão ainda precária, proferida nos autos do Mandado de Segurança 024.100.281.286 (conforme o próprio impetrante reconhece, na inicial – fls. 13/15e).

No mais, melhor sorte não lhe socorre.

Com efeito, o CPC de 1973, consagrou a seguinte regra:

"Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, bem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada em relação a terceiros".

Sobre o tema, oportuno trazer a lição de EDUARDO TALAMINI em artigo intitulado "Partes, Terceiros e Coisa Julgada (os limites subjetivos da coisa julgada)":

"Aquele que poderia ou deveria ter sido litisconsorte e não o foi não fica sujeito à coisa julgada, pois não participou do processo (ressalvados apenas os casos excepcionais em que tal pessoa tenha sido substituída processualmente e fique atrelada à coisa julgada operada em face do substituto)" (*Aspectos Polêmicos e Atuais sobre os Terceiros no Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 227).

Discorrendo, igualmente, sobre o tema, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO leciona que:

"São destinatários naturais dos efeitos da sentença as partes, ou seja, os sujeitos que em dado processo figurem como tais. (...) O tema é aparentado com o da limitação subjetiva da coisa julgada às partes, excluída a vinculação de terceiros por expressa determinação legal (CPC, art. 472). (...) A imutabilidade dos efeitos da sentença vincula somente os sujeitos que figuraram no processo e aos quais se dirigiu aquela" (in *Instituições de Direito Processual Civil*, Vol. 3, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 210/217).

Desse modo, malgrado seja bem articulada a pretensão do recorrente, inviável a extensão da força vinculante das decisões com as quais pretende ser beneficiado, diante da própria vedação legal, que prevê que a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença serão impostas somente às partes que figurarem na lide.

A propósito, já decidiu esta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – ANULAÇÃO DE PORTARIA ORIGINADA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – SUBSTITUIÇÃO CARTORÁRIA – FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA – ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO POR TERCEIRO – INTERESSE DE AGIR – ADEQUAÇÃO E UTILIDADE – CONFIGURAÇÃO – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA – ART. 472, PRIMEIRA PARTE, DO CPC – A IMUTABILIDADE DA SENTENÇA NÃO SE ESTENDE A TERCEIROS – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O agravante alega, no especial, que o agravado não tem interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de agir, uma vez que o ato administrativo que pretende desconstituir derivou de decisão transitada em julgado do Superior Tribunal de Justiça, prolatada nos autos do RMS 11.912/GO, que lhe garantiu o direito líquido e certo de ser designado para responder pela titularidade de cartório extrajudicial, em razão de ser o Sub-Oficial/Escrevente da serventia mais antigo.

(...)

5. A sentença transitada em julgado torna-se imutável apenas entre os sujeitos que integraram a lide (limites subjetivos da coisa julgada), não podendo prejudicar terceiro estranho à relação processual. Inteligência do art. 472, primeira parte, do CPC.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 951.588/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/02/2009).

De igual modo, concluiu o Supremo Tribunal Federal – em atenção à regra do art. 472 do Estatuto Processual Civil revogado – pela impossibilidade de extensão, em favor de terceiros, dos efeitos de decisão judicial proferida **inter alios**:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL - PORTARIA MF Nº 268/96 - ALEGADO CARÁTER DISCRIMINATÓRIO - INEXISTÊNCIA - ATO ADMINISTRATIVO QUE SE RESTRINGIU AO ESTRITO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS - PRETENDIDA EXTENSÃO, EM FAVOR DOS IMPETRANTES, DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS - INADMISSIBILIDADE (CPC, ART. 472) - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO MINISTRO-RELATOR PARA NEGAR PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO IMPROVIDO. A EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA RESTRINGE-SE, ORDINARIAMENTE, AOS SUJEITOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

A sentença faz coisa julgada entre as partes que intervieram na relação processual (CPC, art. 472), não se estendendo a terceiros estranhos ao processo, quer para beneficiá-los, quer para prejudicá-los. 'Res inter alios judicata tertiis nec prodest, nec nocet'" (STF, MS 23.221 AgR/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU de 14/06/2002).

Aliás, afastar essa situação acabaria por negar o próprio princípio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório, tendo em vista não ser admissível que alguém, que não fora parte em um processo, seja obrigado a aceitar seus resultados.

Como se não bastasse, "os que se situam mais próximos ao objeto e portanto aos efeitos jurídicos da sentença são os titulares do direito, obrigação ou mesmo meras pretensões apreciadas pelo juiz como fundamento para decidir (...) está na motivação da sentença, não no decisório" (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ob. cit., p. 319).

De fato, no Mandado de Segurança **100.100.025.749**, impetrado por LUCIANO ROCHA DE OLIVEIRA, apesar de ter sido reconhecida a contradição entre os itens do edital, a segurança fora concedida, "para, de consequência, **determinar que a autoridade coatora considere o impetrante como devidamente aprovado na fase de provas discursivas, convocando-o regularmente para as demais etapas do certame**" (fl. 74e), e não – como pretende fazer crer o ora recorrente – de terem sido anulados os itens do edital, que lhe seriam favoráveis.

De igual modo, no Mandado de Segurança **024.100.329.390**, impetrado por BRUNA LEGORA DE PAULA, o Tribunal concedeu a segurança pleiteada, para "reconhecer a ilegalidade do ato administrativo de eliminação da recorrente do concurso público" (fl. 88e).

Desse modo, contrariamente ao que vem sustentando o recorrente, não se trata de litisconsórcio unitário, ou seja, o tipo de litisconsórcio que surge de uma única e incindível relação jurídica, de modo que a solução do processo deverá ser a mesma para todos os requerentes.

Em momento algum os julgados dos citados paradigmas implicaram na desconstituição ou na anulação de cláusula editalícia, o que forçosamente teria extensão aos demais candidatos.

Em verdade, os provimentos poderiam ser diferentes – como ocorreu, na hipótese –, conforme a interpretação dada pelo Tribunal do Espírito Santo a cada caso, afastando, assim, qualquer possibilidade de litisconsórcio unitário.

Em outras palavras, não fora considerado nulo o edital para um candidato, e válido para outro, mas interpretada a disposição dos itens do edital de maneira individualizada, para cada **mandamus**.

Outrossim, caso fosse a hipótese de litisconsórcio unitário, todos os candidatos em situação similar deveriam ter sido chamados ao feito, para a formação de litisconsórcio necessário, até porque, sem isso, a validade da decisão teria sido comprometida. Ou seja, no caso em tela, o impetrante busca conferir, à coisa julgada formada em Mandado de Segurança individual, o caráter **erga omnes**, sem qualquer respaldo legal.

Assim, ao contrário do que ora se sustenta, não se pode dizer que as decisões dos **mandamus** paradigmas podem ser aplicadas ao caso do impetrante. Se assim fosse, todas as demandas propostas, perante o Poder Judiciário, transitadas em julgado, poderiam ensejar posteriores Mandados de Segurança, impetrados por qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa que não tenha participado da lide originária como parte, objetivando a extensão dos efeitos, quando lhes fossem benéficos.

No caso de concurso público, apesar de existir apenas um edital, cada candidato possui sua própria prova, sendo específica a situação de cada um. Somente se houvesse sido ajuizada uma demanda contra o edital do certame, em si, é que se poderia cogitar de extensão dos efeitos da sentença a todos os candidatos do concurso, indistintamente, o que, como visto, não ocorreu.

Sendo assim, aplicam-se, ao caso, os precedentes desta Corte que, ao apreciarem questões referentes a concurso público, adotaram a tese segundo a qual a coisa julgada não se estende a terceiros estranhos ao processo:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 475 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE SE TERIA RECONHECIDO O DIREITO DOS AUTORES À NOMEAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 472 DO CPC.
(...)

3. Ainda que assim não fosse, **na espécie houve flagrante violação pelo acórdão recorrido da regra disposta no artigo 472 do Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.**

4. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. (com voto-vencido)" (STJ, REsp 732.825/DF, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 17/05/2010).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETENSÃO DE CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA ETAPA DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO RECONHECIDO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
(...)

3. **A convocação de candidatos por força de medida judicial, não implica em violação de direito individual dos candidatos remanescentes que não foram beneficiados com decisões judiciais, uma vez que a coisa julgada não se estende a terceiros estranhos aos processo.**
(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso Ordinário desprovido, em consonância com o parecer ministerial" (STJ, RMS 24.971/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 22/09/2008).

Com efeito, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que "o ato da Administração que, por força de ordem judicial, procede a nomeação de participantes de concurso, não pode ser considerado como violador de direito individual dos candidatos que não foram beneficiados por aquela decisão (art. 472 do CPC)" (STJ, RMS 13.244/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 05/11/2001).

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. XIX CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO EXERCÍCIO NAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO EMBARGANTE NÃO JUNTADO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 249, § 1º, DO CPC. NÃO-CABIMENTO DO RECURSO. ART. 500, II, DO CPC. EXTENSÃO DE EFEITOS DE SEGURANÇA CONCEDIDA EM OUTRO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

2. **É inconcebível, em regra, a extensão de efeitos de decisões judiciais a quem não participa da relação processual correspondente, tendo em vista os limites subjetivos da lide. Inteligência do art. 472 do CPC. Assim, incabível assegurar ao ora embargante a segurança concedida nos autos do RMS 17.885/RJ e do RMS 17.591/RJ.**

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 738.035/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 24/04/2006).

Ainda – e a título ilustrativo –, em consulta realizada no sítio eletrônico desta Corte, observou-se que, a fls. 2.447/2.448e dos autos do já **transitado em julgado** REsp 1.499.454/ES (de minha relatoria), oriundo do Mandado de Segurança 024.100.281.286, impetrado pelo ora recorrente e outros – no qual restou afastada a competência da Justiça Estadual para a demanda –, o Tribunal de origem decidiu (e não fora objeto de recurso, pelos impetrantes) questão idêntica à que, agora, pretende o impetrante ver novamente analisada, consoante se extrai do seguinte excerto:

"A última tese erigida pelos candidatos nestes segundos aclaratórios diz respeito à ocorrência do trânsito em julgado de decisão prolatada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

noutra ação mandamental (processo nº 10010025749 - que tem por impetrante Luciano Rocha de Oliveira), *decisum* esse que teria reconhecido a inaplicabilidade da 'nota mínima de 5 pontos em cada prova discursiva' (fl. 2.326) do certame em apreço. Registro, sem maiores delongas, que o indigitado pronunciamento produz efeitos *inter partes*, não afetando a esfera jurídica dos embargantes. O autor daquele mandado de segurança – e apenas ele – é destinatário do resultado obtido no processo, que não se estende para nenhum outro concorrente" (fls. 2.447/2.448e).

Por fim, em relação ao "pedido subsidiário", melhor sorte não agasalha o recorrente.

Com efeito, observa-se que a insurgência da presente ação constitucional cingiu-se à suposta ilegalidade do ato administrativo consistente "no não reconhecimento da condição isonômica do impetrante, além da violação aos princípios da impessoalidade e da segurança jurídica, em razão da coisa julgada material formada em mandado de segurança impetrado por candidato também já devidamente empossado no cargo, na qual foi reconhecida a contradição de regras editalícias que, por sua vez, acarreta a **aprovação imediata e definitiva do impetrante no certame**" (fl. 12e), ressaltando-se, também, "que o Impetrante já se encontra *vitaliciado* no cargo de promotor de justiça" (fl. 12e).

Assim, requereu o ora agravante que fosse "**declarada a aprovação definitiva do impetrante no certame** em razão da sua condição isonômica ao impetrante do mandado de segurança nº 100.100.025.749 (com decisão transitada em julgado) e à apelante nos autos do processo nº 024.10.03.2939-0, em cumprimento aos princípios da isonomia, impessoalidade e segurança jurídica" (fl. 13e), bem como "a permanência no cargo de promotor de justiça no Estado do Espírito Santo, (...) a **declaração da sua aprovação em definitivo no certame, independentemente da remessa do mandado de segurança nº 024.100.281.286 à DD. Justiça Federal**" (fl. 14e).

Sem razão, contudo.

Voltando ao primeiro *writ* – impetrado pelo ora recorrente (MS 024.100.281.286), que deu origem ao já citado REsp 1.499.454/ES –, verifica-se que, na origem, restou firmado que "dois, dentre os sete candidatos impetrantes (Bruna e Rafael), foram empossados (...) e estão exercendo as atribuições do cargo de Promotor" (...) Esses dois candidatos foram efetivamente empossados por ordem judicial proferida nestes autos, cujo efeito, entretanto, não pode ser agora simplesmente dissipado (...) De se destacar, ademais, que podem ainda os impetrantes lograr êxito na demanda, com o processamento da ação no competente Juízo Federal (...) O raciocínio, para essa dupla de impetrantes, é eminentemente voltado para a prevenção de dano irreversível, a justificar que – de forma excepcionalíssima – sejam mantidos os efeitos da decisão proferida pro juízo incompetente, como autoriza o Colendo Superior Tribunal de Justiça (...)"

Em verdade, está o ora agravante, pela via transversa, pretendendo, por meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da presente demanda, alcançar a concessão definitiva da segurança, para assegurar a sua posse no cargo, ao fundamento de nulidade de item do edital, levando em consideração os efeitos de outros **mandamus**, que – como visto – garantiram que o candidato Luciano fosse declarado aprovado na fase discursiva (o que já havia logrado êxito o ora recorrente, ainda que sob força de decisão precária), e que fosse anulado o ato de desclassificação, na mesma fase do concurso, da candidata Bruna.

Outra não foi a conclusão do Tribunal de origem – não combatida, nas razões do Recurso Ordinário (Súmula 283/STF) –, ao afirmar que "os questionamentos acerca das provas a que o Recorrente foi submetido já se encontram judicializadas (...) cujo Acórdão, proferido no Agravo Interno da Apelação Cível, decidiu por reconhecer a incompetência absoluta deste Egrégia Justiça Estadual para processar e julgar o feito (...) Logo, eventual discussão acerca de análise dos critérios de correção e pontuação das provas discursivas devem ser travadas no bojo daquela Ação" (fls. 579/584e),

Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, "a Súmula 283/STF é aplicável aos recursos ordinários" (STJ, RMS 46.487/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2016).

Ao que se tem, portanto, por qualquer dos ângulos que se pretenda analisar a pretensão mandamental, não procedem os argumentos do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0072209-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no**
RMS 47.945 / ES

Números Origem: 00040846020148080000 100140005396 100140005396201401432551 40846020148080000

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL DE MELO GARIOLLI
ADVOGADO : RAFAEL TONELI TEDESCO E OUTRO(S) - ES009833
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ MILAGRE E OUTRO(S) - ES016474

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAFAEL DE MELO GARIOLLI
ADVOGADO : RAFAEL TONELI TEDESCO E OUTRO(S) - ES009833
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ MILAGRE E OUTRO(S) - ES016474

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.